

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
III CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

***ARTIGO DA MONOGRAFIA: O DIREITO HUMANO À
ALIMENTAÇÃO E O PROBLEMA DA FOME NO BRASIL: Um
estudo de caso nas comunidades Bonitinho e Varzante inserida no
Programa Fome Zero, (Canindé Ceará).***

por

MARIA DIONEIDE COSTA

***Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em
Filosofia da Universidade Federal da Paraíba como parte dos requisitos
para obtenção do grau de Especialista em Direitos Humanos.***

***João Pessoa
2004***

O Direito Humano à Alimentação e o Programa Fome Zero

Pode-se afirmar que o problema da fome, desde o período colonial até nossa realidade, veio tomando dimensões maiores, em virtude de diversos fatores: a falta de reforma agrária, o crescimento populacional, a má distribuição de renda, a desigualdade social, a exclusão social, a pobreza que infelizmente atinge, hoje, mais de 800 milhões de famintos no mundo e, no Brasil, cerca de 54 milhões.

A Constituição de 1988 consagra os princípios constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como o da dignidade humana. O direito à alimentação não se encontra expresso no texto constitucional. No entanto, está explícito, no artigo 5º, caput, que dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida. Pode-se relacioná-lo também, ao artigo 3º da Constituição Federal, que fala da erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais, e, por certo, ao princípio da dignidade humana, crescendo a luta com a efetivação do direito à alimentação.

Compreendendo que, no momento em que estamos buscando a efetivação de nova política de segurança alimentar e de melhor operacionalizar o direito humano à alimentação, refletindo o contexto que ora enfrentamos no Brasil, na luta contra a fome, coloca-se a seguinte questão: *O direito à alimentação x o problema da fome no Brasil. Diante desse cenário, qual a contribuição do programa Fome Zero?*

A solução dos problemas da pobreza e da fome no mundo passou a vincular-se e a depender, cada vez mais, das iniciativas e ações geradas nas esferas públicas e privadas, mas especialmente públicas.

Isso significa dizer que o problema da pobreza e da fome revela causas decorrentes do sistema social, econômico e jurídico vigente no Brasil.

O texto constitucional, embora não o faça de forma expressa, contempla o direito à alimentação e o classifica como direito fundamental, colocando-o, através da garantia à inviolabilidade do

direito à vida, no rol de prioridades da Constituição da República, que tem por supraprincípio a dignidade humana.

Entretanto, embora existam essas garantias constitucionais e infraconstitucionais, o direito à alimentação ainda não é respeitado. O Brasil possui enorme contingente de famintos espalhados irregularmente ao longo do território nacional..

As riquezas nacionais encontram-se concentradas nas mãos de uma minoria que detém o poder político, econômico e social. Não há ainda um projeto efetivo de reforma agrária, vive-se sob a égide de um governo corrupto, composto de representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que são os primeiros a queimar a constituição.

Em contrapartida, os direitos fundamentais incorporados na constituição vêm justamente no intuito de abrir caminhos para a superação desses obstáculos, para, aos poucos, consolidar os ideais não apenas no papel, mas na consciência humana.

Concretamente, pode-se perceber os frutos de lenta e longa jornada rumo a um mundo livre, mais justo e solidário. Espera-se que os esforços e os avanços já alcançados trilhem novos caminhos em busca da persecução da garantia ao direito à alimentação, por meio da erradicação da pobreza, da fome e das desigualdades sociais que assolam o país.

No entanto, para que o direito à alimentação se torne garantia efetiva, é imprescindível que os esforços para sua realização provenham de uma ação conjunta do governo com todos os outros setores da sociedade. O governo atuando, contínua e sucessivamente, com o objetivo de criar medidas e leis eficazes de combate às mazelas sociais, tais como a fome, a miséria, a desigualdade e a exclusão social, a má distribuição da renda. Aliado a isso, mister se faz a constante busca do apoio de todos os setores da sociedade, por meio de programas de conscientização e de ação conjunta a curto, médio e longo prazo, que não se restrinjam a ações de apenas um governo, e sim, que se estendam também aos futuros.

1-Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional.

A alimentação adequada é um direito humano básico, reconhecido no Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais. Está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, no artigo 11, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais², a clarificação do conteúdo está no Comentário Geral, nº 12³, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais quando afirma que: “O direito à alimentação adequada é realizada quando todo homem, mulher, e criança individualmente ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, a todo o momento, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para a sua aquisição”.

No Brasil, milhões de pessoas não têm o que comer. Crianças, mulheres, idosos, no campo e na cidade. E isso decorre, dentre outras causas, da desigualdade, da falta de distribuição de renda e de inclusão social e econômica. Milhares se privam do direito à alimentação, entre vários outros direitos humanos básicos.

A pobreza generalizada, no país, pode ser apontada como a principal, agravada pela forma precária como a população de baixa renda sobrevive, no acesso à moradia, à falta de educação, saneamento básico, emprego e renda.

1.1. O Direito Humano à Alimentação e a relação com o Direito à Nutrição.

Hoje se desenvolve o conceito de que o direito humano à alimentação deve ser visto como inseparável do direito humano à nutrição, na medida em que o alimento só adquire verdadeira dimensão humana quando contribui para a formação do ser humano bem nutrido, saudável, digno e cidadão e essa compreensão mostra a indivisibilidade e inter-relação entre o direito humano à alimentação adequada e à nutrição e o direito humano à saúde.

¹ A declaração Universal dos direitos Humanos foi promulgada em 10.12.1948.

² Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, (ratificado pelo Congresso Nacional em 1992) art 11 diz que

³ Comentário Geral Nº 12, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, 1999 , Art.12

O exemplo de que a realização do direito humano à alimentação só ocorre com a realização simultânea do direito humano à nutrição está na relação mãe-feto durante o período de gestação e de aleitamento exclusivo.

Para Valente, neste contexto a realização do direito humano à alimentação adequada implica obrigações específicas do Estado e da sociedade de respeitar, proteger, promover e prover tanto o acesso físico e econômico a uma alimentação saudável e diversificada de forma sustentável, como a boas condições que propiciem cuidados adequados na escolha, preparação e ministração da alimentação (higiene, preparação de alimentos, creche, etc.) e a boas condições de vida que promovam a saúde e atenção integral à saúde.

Vê-se que é obrigação constitucional do Estado garantir o direito humano à alimentação e nutrição para todos os cidadãos⁴. Existem dispositivos constitucionais e da legislação nacional que reafirmam que o direito humano à alimentação é um direito básico.

1.2. A inter-relação entre o Direito Humano a Água, Terra Rural e Direito Humano à Alimentação.

A importância da água para a vida não precisa ser comprovada. Sessenta por cento do corpo humano é água. Assim como os alimentos que consumimos – comemos ou bebemos - são compostos por alta porcentagem de água. A morte pela falta de água ocorre em apenas alguns dias, enquanto que a morte por inanição pode demorar semanas, ou mesmo, meses. Pode ser um meio porque muitas doenças ou

⁴ **Art. 6º (*)** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição; **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Constituição Federal, 1988).

agravos à saúde podem levar à morte, quando não tratada ou quando contaminada. Segundo Valente⁵

“ O direito à água, dentro desta visão, é parte integrante do direito à alimentação adequada⁶, e não pode ser dissociado de outros direitos fundamentais como o direito à saúde, integra o direito a uma moradia adequada e o direito de viver dignamente. O direito à água, assim como o direito à alimentação, faz parte dos direitos humanos que são oficialmente reconhecidos como fundamentais em vários tratados internacionais.

No âmbito internacional, o direito de acesso à água está previsto, de forma explícita, em duas convenções mundiais: A Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Relativa aos Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990.

Cabe ressaltar ainda que assim como a Nutrição e a Saúde, a realização do Direito Humano à Terra Rural é um dos pressupostos básicos para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, de acordo com o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, reafirmada pela Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena de 1993.

As bases jurídicas que revelam o Direito à Terra Rural como direito humano são encontradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no texto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, incorporado à legislação nacional, em 1992, e detalhada no Comentário Geral Número 12⁷, emitido no ano de 1999, que discute a operacionalização do Direito Humano à Alimentação.

Quando esses direitos não são garantidos acontecem as violações cabendo ao Estado garantir a existência de mecanismos de recursos administrativos e legais para as pessoas e/ou grupos afetados.

1.3. O direito humano à alimentação e a Segurança Alimentar: as conquistas no decorrer da história.

⁵ Relatório do relator Nacional para os direitos humanos à alimentação adequada, água e Terra Rural .Dr Flávio Valente apresentado em Genebra na 59ª sessão. Pg 08.

⁶ Segundo o relator especial da ONU para o direito à alimentação, M. Jean Zigler, “o direito à alimentação não compreende somente o direito à alimentação sólida, mas também o direito à alimentação líquida, à água potável. (E/CN.4/2001/53, § 39, dec.2000).

A consolidação da idéia de alimentação como direito humano assim como a construção do conceito de segurança alimentar e nutricional no Brasil vem se aperfeiçoando no decorrer dos anos.

As primeiras reflexões surgiram com Josué de Castro cujos estudos contribuíram na formulação de compromissos políticos, nacionais e internacionais para o enfrentamento da fome.

Josué de Castro buscou mostrar o caráter intrinsecamente político e social da fome. As publicações de Geografia da fome (1946)⁸ e Geopolítica da fome (1951)⁹ contribuíram para a discussão internacional sobre o problema da fome: estigma de subdesenvolvimento, estruturas socioeconômicas herdadas do colonialismo e conseqüência das políticas governamentais e de dinâmicas econômicas produtoras de desigualdades sociais e injustiças.

Ele enfatiza também que, no Brasil, as qualidades nutritivas da alimentação são precárias e os padrões dietéticos, incompletos, diferenciados de região para região do país.

As primeiras referências à evolução do conceito de segurança alimentar vêm da década de 1940, quando da criação da Organização para a Agricultura e Alimentação, Órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (FAC/ONU), e dos organismos financeiros internacionais (Banco Mundial, Fundo monetário Internacional e Gatt).

O conceito de Segurança Alimentar passa a ser utilizado de forma ampla no cenário mundial a partir da crise de escassez de 1972-74 e da Conferência Mundial de Alimentação de 1974, fortemente associada à política de criação e manutenção de estoques nacionais de alimentos.

A segurança alimentar se distanciava da idéia de direitos humanos prendendo-se à visão produtivista e neomalthusiana. Era vista como questão de produção de alimentos e não de direito

⁷ Ver parágrafos 12 e 26 do Comentário Geral nº 12.

⁸ CASTRO, Josué de. Geografia da Fome. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p

⁹ CASTRO, Josué de. Geografia da Fome. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p

humano aos alimentos, dando-se ênfase ao alimento e não ao ser humano..

Em 1986, deu-se a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição – ICNAN.Nela, o conceito inicial foi ampliado ao incorporar, às esferas de produção agrícola e abastecimento, as dimensões do acesso aos alimentos, das carências nutricionais e da qualidade dos bens alimentares.

A alimentação é então vista como um direito.Em 1991, apresentou-se a primeira proposta de Política Nacional de Segurança Alimentar, que previa um crescimento sustentado, com elevação do emprego e gradativo aumento do salário real, aliado a políticas voltadas ao plano nacional de reforma agrária, fortalecimento da agricultura familiar, política agroindustrial e comercialização agrícola.

Em 1993, surgiu a Associação Brasileira do Agribusiness, ABAG, vinculada à proposta de implantação de uma Política de Segurança Alimentar no Brasil.Nesse mesmo ano, liderada por Herbert de Souza, o Betinho, surgiu a “Campanha contra a Fome”, ocasionando o surgimento de vários comitês de Ação de Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida.

No governo seguinte, 1994-1998 marcado pela estabilização da moeda com a instituição do Plano Real, o Estado voltou a se desobrigar de qualquer responsabilidade quanto às questões sociais.

E o governo criou, em 1995, em lugar do CONSEA, a Comunidade Solidária, vinculada ao Palácio do Planalto, que não apresentou, porém, nenhuma política de combate à miséria e à fome.

Em 2002, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) comemorou os 50 anos com a campanha contra a pobreza e a fome. Foi lançado em abril o documento “Exigências evangélicas e éticas de superação da miséria e da fome”¹⁰, foi grande movimento de mobilização das dioceses, comunidades, organizações e pastorais em busca da garantia ao direito à alimentação e à nutrição. A proposta da CNBB

¹⁰ Disponível em: <http://açãocidadania.gov.br> acesso em 12/01/2004.

consistiu em formar grupos pró-Mutirão Nacional para Superação da Miséria e da Fome, que se incumbiam das tarefas de identificação das necessidades dos municípios, acompanhamento da atuação dos Conselhos de Direitos, busca de soluções concretas para o combate à fome e à pobreza no Brasil.

Com base em debates desenvolvidos ao longo desse percurso, construiu-se o conceito brasileiro, segundo o qual, segurança alimentar e nutricional consiste em “garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna no contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana¹¹.

2. O Direito Humano à Alimentação e o Enfoque Jurídico.

2.1. A questão jurídica do Direito Humano à Alimentação. Uma análise do contexto atual frente à Constituição Federal/88 e os pactos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser considerada o primeiro sistema jurídico de proteção aos direitos humanos em nível internacional. Promulgada em 10 de dezembro de 1948, veio consolidar a idéia de um mundo mais humano, mais justo e solidário e representa a maior conquista dos direitos humanos fundamentais.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Esta é uma síntese em que lado a lado se inscrevem os direitos fundamentais, ditos de primeira geração – as liberdades -, e os da segunda geração – os direitos sociais”¹².

O instrumento adotado para consolidar a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a resolução, razão pela qual as normas pertinentes não possuem nenhum caráter vinculativo. Isso significa

¹¹ Direito Humano à Alimentação. Desafios e conquistas. Cortez editora, São Paulo, 2002, pg.48

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

dizer que não há obrigações jurídicas dos Estados-membros quanto ao cumprimento. Flávia Piovesan afirma que a Declaração “vem a atestar o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais, consagrando um código comum a ser seguido por todos os Estados”¹³.

Com o advento do Pacto de São José da Costa Rica, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos, são implementados órgãos competentes com a finalidade de acompanhar o desempenho dos países quanto ao cumprimento dos compromissos, assumidos pelos Estados-membros, de respeitar os direitos humanos, que compreendem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo inciso do art. 11 afirma que os Estados, reconhecendo o direito fundamental da pessoa humana de estar protegida contra a fome, vão adotar medidas e programas concretos para melhorar as metas de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, pela utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar a exploração e utilização mais eficaz dos recursos mundiais, em relação às necessidades, levando em conta os problemas tanto dos países importadores como exportadores”. Esse pacto foi reconhecido por 130 países e mostra que tem muita mais força em termos de Direito Internacional do que apenas declarações e compromissos elaborados em conferências.

Esse é o trunfo que pode e deve ser utilizado a favor dos direitos humanos, uma vez que pela CF/88, todo pacto ou tratado internacional que o Brasil assina e ratifica vale como lei.

O direito à alimentação não se encontra diretamente arrolado no texto constitucional. Ele pode ser extraído, basicamente, do artigo 5º, caput, que garante o direito à vida, podendo ser associado também aos artigos 1º, III e 3º, III. Existe o projeto de Emenda Constitucional tramitando que tem por fim inserir expressamente o

¹³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996. p.176.

direito à alimentação nas garantias sociais, fato que vem comprovar a crescente preocupação com o problema da alimentação no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 contempla expressamente, no artigo 1º, III, o Princípio da Dignidade Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”.III – a dignidade da pessoa humana”.

O Princípio da Dignidade Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, garantia²¹ constitucional mais relevante, serve de suporte para a interpretação dos demais direitos e garantias preconizados no Texto Constitucional.

O direito à alimentação constitui garantia fundamental no texto constitucional, através do princípio da dignidade humana, base de todos os princípios e fundamento de todos os direitos, conjuntamente com o direito à vida.

Um país que possui um terço da população faminta não garante vida digna, não respeita seu povo. Nas palavras de José Afonso da Silva: “Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade. ‘Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura’, pois a ‘liberdade humana com freqüência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade’. [...] (grifos no original)¹⁴.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 149.

Também a CF/88 aborda a Erradicação da Pobreza e da Marginalização e a Redução das Desigualdades Sociais e Regionais (art. 3º, III). Dispõe o artigo 3º da Constituição Federativa do Brasil: “[...]” III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

Esse artigo estabelece alguns objetivos fundamentais a serem perseguidos pelo Estado a fim de promover o desenvolvimento da nação brasileira como um todo. A construção de planos para erradicar a pobreza e a marginalização é imprescindível para extinguir o problema da fome no Brasil, pois pobreza e exclusão social constituem as causas sociais.

A redação constitucional é clara ao dispor que constitui objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Isso significa que o governo deve colocar essas questões como prioritárias, como desafios a serem vencidos por meio de estratégias bem elaboradas, enfrentando a corrupção, nomeando pessoas idôneas, realmente comprometidas com tais objetivos.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu caput, traz a inviolabilidade do direito à vida, onde implicitamente está garantido o direito à alimentação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

O direito à vida referido no texto constitucional pode ser tomado em duas acepções, tanto para se referir ao direito de prosseguir vivendo, quanto para se referir a ter uma vida digna, que garanta as condições mínimas para suprir as necessidades básicas. Nessa última acepção está inserido implicitamente o direito à alimentação.

A inviolabilidade ao direito à vida é fundamental e seu cumprimento requer a promoção por parte do poder público de políticas que garantam o acesso a um nível de vida adequado, capaz de promover ao indivíduo as condições necessárias a sua subsistência.

Não existe nenhuma outra norma, que estabeleça como dar cumprimento a tais objetivos, o que deixa na esfera da deliberação política, sendo impossível ao cidadão exigir na esfera judicial o seu cumprimento, pois inexitem nesses moldes instrumentos de garantia. Quanto às metas e indicadores, tem-se que não é nacionalmente possível, pelo caráter da “lei” – que deve ser geral e abstrata – estabelecer metas e prazos na lei de segurança alimentar e nutricional.

3 -A Alimentação e a luta Pela Reforma Agrária

Segundo Maria Cecília de Souza Minayo¹⁵: “Nunca houve no Brasil, em nenhum governo, a menor preocupação com uma melhor distribuição de terras, nem com o homem que deve estar na terra para produzir”. As terras brasileiras encontram-se concentradas nas mãos de uma minoria, e essa situação vem sendo fomentada cada vez mais por meio de subsídios e estímulos fiscais que vem a perpetuar, e até acentuar em algumas regiões, o quadro de desigualdade e exclusão social existentes no país.

Não se pode, entretanto, pensar que a reforma agrária é capaz de, somente ela, resolver o problema da alimentação. Deve haver uma ação conjugada no sentido de corrigir diversas outras distorções existentes, dentre as quais a reforma agrária está inserida, e possui caráter primordial.

Para Maria Cecília de Souza Minayo¹⁶, para a reforma agrária ser efetiva, é necessário, em primeiro lugar, que o governo se proponha a realizá-lo em uma dimensão que realmente afete as relações de produção no campo. Ademais, além da distribuição da terra, deve haver

¹⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). Raízes da Fome. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p.10

¹⁶ Idem, ibidem, p.113.

conjuntamente a distribuição do crédito, recursos para pesquisa, assistência técnica, além de se modificar o sistema de comercialização, além da indenização da terra.

Existem também vários dispositivos constitucionais e da legislação nacional que estabelecem o acesso à terra rural como um direito do(a) produtor(a) que nela vive e produz para garantir a qualidade de vida de sua família, vinculando o direito de propriedade rural ao cumprimento integral de sua função social e estabelecendo como meta fundamental da República a redução das desigualdades¹⁷. Uma das estratégias fundamentais para isto é a implementação da Reforma Agrária¹⁸ que possa garantir não só a realização do Direito Humano à Alimentação do produtor rural, por meio da realização do Direito Humano à Terra, como colaborar para a realização do direito humano à alimentação adequada da população brasileira como um todo.

Análises do cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário (INCRA), relativo a 1998, indicam que os minifúndios e as chamadas pequenas propriedades rurais (área inferior a quatro módulos) totalizavam 3.183.055 imóveis (88,7% do total de imóveis), detendo 92,1 milhões de hectares (apenas 22,2% da área total cadastrada). Enquanto isso, as chamadas grandes propriedades totalizavam 104.744 propriedades (2,9% do total de imóveis) detendo, porém, 238,3 milhões de hectares (57,3% da área cadastrada no país).

A desigualdade atinge o extremo com 21 mil megalatifúndios (imóveis com área superior a 50 módulos), representando apenas 0,6% do total de imóveis rurais cadastrados, detendo, porém, mais de 149 milhões.

Dados oficiais do IBGE e estudos do próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário e outras instituições apontam para a existência, na área rural, de mais de 5 milhões de famílias demandantes de terra no Brasil. Também de acordo com dados oficiais há terras

¹⁷ Art. 170 e seus incisos. (Constituição Federal, 1988).

¹⁸ Art. 184 da CF/1988. O Estatuto da Terra, Artigo 1º, § 1º e Art. 170 da CF/1988.

disponíveis, dentro dos limites da legislação vigente para assentar mais de 2,5 milhões de famílias.

O número de famílias sem acesso à terra cresceu de 4.145 para 4.455 famílias, indicando um crescimento absoluto de 310 mil famílias sem terra.

4- Fome e Desnutrição

Estudos nacionais realizados ao longo das duas últimas décadas, demonstram redução progressiva da prevalência da desnutrição infantil. Dados de 1996 apontam para uma prevalência de 10,5% de nanismo nutricional na população menor de 5 anos e de 5,6% de baixo peso para idade. Isso significa que cerca de um milhão e meio de crianças ainda apresentam desnutrição no país. A situação do Nordeste brasileiro apresenta uma situação muito mais grave, com índices duas vezes mais altos que a média nacional¹⁹.

Com relação à mortalidade infantil no Brasil, segundo dados do IBGE²⁰, para cada mil crianças que nascidas vivas, morrem anualmente 39,4 meninos e 30,0 meninas. A região com o maior índice de mortalidade infantil é o Nordeste, onde morrem anualmente 58,9 meninos e 46,3 meninas para cada mil crianças nascidas.

Logo em seguida está a região Norte, com um índice de 37,8 mortes de meninos e 27,3 mortes de meninas para cada mil crianças nascida No Brasil, estima-se que um terço da população é mal nutrida, e 9% das crianças morrem antes de completar um ano de vida²¹.

A fome de 800 milhões pessoas no mundo é assustadora. Apesar de ter abundância de alimentos, mas mais de 800 milhões de pessoas no mundo passam fome. Uma em cada sete pessoas não tem o que comer. E dois bilhões sofrem de carências alimentícias. Milhares de crianças morrem a cada dia das conseqüências diretas ou indiretas de sub-alimentação permanente.

¹⁹ IPEA, SEDH, MRE. A segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação no Brasil. Brasília, 2002.

²⁰ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>

²¹ Disponível em: <<http://www.sitedafome.com.br>

No século XX a produção alimentar foi maior que o crescimento populacional. Houve progressos sobre tudo nos anos 70 e 80, e menos nos anos 90. Há 30 anos, 30% da população do Terceiro Mundo (então de 2,6 bilhões de habitantes) passavam fome; hoje 17% da população do Terceiro Mundo TM (4,5 bi) passam fome. O problema é que os 17% de hoje são numericamente equivalentes aos 17% de 1970. Nos dez últimos anos, 32 países conseguiram reduzir o número de famintos (70 milhões a menos na China), mas a situação piorou em 67 países.

Em 1996, a Cúpula de Roma tinha decidido de diminuir pela metade o número de subnutridos até no mais tardar 2015²². Isso significava reduzir a cada ano o número de pessoas desnutridas em 28,5 milhões. A realidade é que a redução só foi de 6 mil por ano entre 1991 e 1998. Trinta e dois países (alguns muitos povoados como a China) registram uma diminuição do número de famintos mais rápida do que o objetivo marcado; no entanto, na grande maioria dos PVD, é a estagnação; e, em 67 países, o número dos desnutridos aumentou. Falta vontade política e a mobilização dos recursos indispensáveis é insuficiente.

A sub-alimentação é grave entre as crianças, principalmente na África subsaariana e na Ásia do Sul. Mais de 180 milhões de crianças sofrem de atraso no crescimento por falta de alimentos, e nos PVD, 17% dos embriões sofrem de atraso no crescimento intra-uterino, como consequência das mães sub-alimentadas.

Uma das causas principais da fome é a pobreza, resultado da profunda desigualdade na distribuição das riquezas do nosso planeta. O neoliberalismo, longe de reabsorver as desigualdades, as aumenta. Em 1960, 20% dos habitantes mais ricos do mundo desfrutavam de uma renda 31 vezes superior à dos 20% mais pobres; em 1998 a renda dos 20% mais ricos é 83 vezes superior à dos 20% mais pobres.

A concentração da riqueza corresponde uma concentração do Poder. De um lado, o poder político, econômico, ideológico, científico e

²² citação do texto “ a fome no mundo” de Pe. Bernardo Lestienne SJ, PUC Rio de Janeiro, 6 de maio de 2003

militar ilimitado é exercido por uma escassa oligarquia transnacional; do outro, centenas de milhões de pessoas anônimos, sem ter voz nem vez, padecem a falta de vida, o desespero e o flagelo da fome.

Além de representar um instrumento de controle e dominação, a dívida externa é um dos principais instrumentos de transferência de recursos dos países do Sul para o Norte. Em 1980, a dívida dos países do Sul somava 567 bilhões de dólares. Desde então, esses países pagaram mais de 3,5 trilhões de dólares em juros, ou cerca de seis vezes o valor total do principal. Apesar disso, essa dívida é hoje de aproximadamente 2,7 trilhões de dólares. Após a Segunda Guerra Mundial, a América Latina não tinha dívidas, mas hoje deve cerca de 1 trilhão de dólares, a mais alta dívida externa por habitante do mundo.

Os países ricos do Norte consagraram em 1999 \$ 361 bilhões de dólares em subsídios para a sua agricultura, em quanto a ajuda para a agricultura dos países pobres era de apenas \$ 7,4 bilhões de dólares. Ou seja, só os subsídios dos países ricos são 48 vezes superiores à ajuda a todos os países pobres. O valor agregado de um trabalhador do Sul (+/- 200 dólares por ano) é menos de 1% do valor agregado dos produtores agrícolas do Norte. Sem proteção aduaneira os camponeses do Sul são incapazes de enfrentar a concorrência dos agricultores sobre-produtivos e subvencionados do Norte.

A fome aumentou na Somália, República Democrática do Congo, Afeganistão, Iraque, Burundi, por exemplo. Mas aumentou também em outros países sem guerra, por falta de apoio adaptado aos pequenos produtores, como na Venezuela, Índia e Coréia do Norte, onde a fome aumentou na última década.

Os custos sociais e econômicos da fome são enormes tanto para indivíduos como para sociedades. A má-nutrição leva à doença ou à morte. Muitas famílias usam o pouco que têm para gastos com saúde. A fome limita as capacidades de conhecimento das crianças e as forças de todos os que melhor poderiam lutar contra ela. Ela abafa a produtividade no campo e impede as pessoas de explorar suas capacidades naturais;

freia o crescimento econômico, e retira aos países os meios de alcançar um desenvolvimento aceitável. Sem subnutrição e mal-nutrição, o PIB por habitante na África podia ter sido ao redor de 2500 dólares em 1990, enquanto não alcançou 800.52.

Sabe-se que a forma de superação trata-se de um desafio global, de muitas dimensões. Os principais obstáculos não são tanto de ordem técnica ou financeira, mas política e moral. Os resultados são possíveis se os países e a comunidade internacional traduzirem os seus compromissos em ações concretas. A resistência é forte quando se procura chegar a uma melhor distribuição da riqueza.

Para o economista Amartya Sen (prêmio Nobel de economia de 1998), os pobres não conseguem sua chance por falta de liberdade para se desenvolverem. Eles estão barrados no processo de libertação. Trata-se, pois, de criar as condições de um processo de 'empoderamento'. Os milhares de micro-experiências alternativas de trabalho, de produção, de auto-responsabilização são os caminhos mais certos de erradicação da fome..

Hoje, três quartos dos que têm fome são pequenos agricultores extremamente pobres. A estratégia comum de redução da pobreza e de criar o acesso a uma alimentação adequada passa pelo reforço da agricultura nos países do Sul. A agricultura é uma prioridade.

O Brasil tem 82% da sua população urbanizada e os campos estão vazios. Muitos alimentos poderiam ser produzidos pelas 5 milhões de famílias sem terra. A China está muito preocupada com os 240 milhões de rurais muito pobres que poderiam ir para as cidades se deixassem sua terra.

Os países do Terceiro Mundo necessitam de ajuda urgente para suas infra-estruturas. Não têm capital para estradas, açudes e poços para a irrigação, para geração de novas sementes, para criar reservas alimentícias e preparar técnicos agrícolas. No Terceiro Mundo, o rendimento médio dos cereais não chega a um quarto do rendimento nos países do Norte. Há muitas reservas de terras não cultivadas por falta de investimentos adequados. A FAO estima que só 700 milhões de hectares

são explorados nos países em vias de desenvolvimento e que esta cifra poderia ser multiplicada por dois nos próximos dez anos.

Enquanto as nações mais ricas não de aumentarem sua ajuda, facilitarem a transferência sul-norte de tecnologias apropriadas, reduzirem o peso das dívidas, abrirem os mercados, não praticar o dumping dos bens alimentícios excedentes e assegurarem termos de intercâmbio mais eqüitativos, os países mais pobres deveriam dedicar uma parte suficiente do seu orçamento aos camponeses pobres, implementar políticas que beneficiam a produção agrícola, em particular o controle da água, estimular os investimentos privados locais, facilitar o acesso à terra, aos conhecimentos, aos recursos materiais básicos, aos mercados, créditos, e ajudar em particular as mulheres.

5- O Programa Fome Zero e o estudo de caso nas comunidades Bonitinho e Varzante em Canindé-Ceará.

5.1- Apresentação e resgate do Projeto Fome Zero. Visão geral do programa.

O Projeto Fome Zero – Uma Proposta de Política de Segurança Alimentar para o Brasil – foi elaborado por um conjunto de representantes de ONGs, instituições de pesquisa, sindicatos, organizações populares, movimentos sociais e especialistas, durante um ano, sendo entregue ao debate público em outubro de 2001 pelo Instituto de Cidadania

Na apresentação, assinada por Luiz Inácio Lula da Silva²³, deixava-se claro que o eixo central do Projeto estava na “conjugação adequada entre as chamadas políticas estruturais – voltadas à redistribuição de renda, crescimento da produção, geração de empregos, reforma agrária, entre outros – e as intervenções de ordem emergencial, muitas vezes chamadas de políticas compensatórias”.

Tratava-se, em suma, de criar mecanismos – alguns emergenciais outros permanentes - por um lado no sentido de baratear o acesso à

²³ Ver “Para acabar com a fome”, in: Instituto de Cidadania. “Uma Proposta de Política de Segurança Alimentar. Projeto Fome Zero”. Documento síntese, outubro/2001

alimentação para essa população de mais baixa renda. De outro, incentivar o crescimento da oferta de alimentos baratos, mesmo que seja através do autoconsumo e/ou da produção de subsistência²⁴. “Outro aspecto importante é o da inclusão social por meio da conquista de um direito. Tratava-se, “..finalmente, de incluir os excluídos, dado que o acesso à alimentação básica é um direito inalienável de qualquer ser humano.

São consideradas como Políticas Estruturais, aquelas com efeitos importantes na diminuição da vulnerabilidade alimentar das famílias por meio do aumento da renda familiar, da diminuição da desigualdade de renda, da universalização dos direitos sociais e do acesso à alimentação de qualidade. São tidas como estruturais a Geração de Emprego e Renda; a Reforma Agrária; a Previdência Social Universal; Bolsa Escola e a Renda Mínima; e o Incentivo à Agricultura Familiar.

As Políticas Específicas seriam aquelas destinadas a promover a segurança alimentar e a combater diretamente a fome e a desnutrição de grupos populacionais mais carentes. Estão nesse grupo os Programas Cupons de Alimentação – PCA; a ampliação e o redirecionamento do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; as doações de Cestas básicas emergenciais; o combate à Desnutrição Materno-Infantil; a manutenção de Estoques de Segurança; a ampliação da Merenda Escolar; a garantia de Segurança e Qualidade dos Alimentos; e os Programas de Educação Alimentar e Educação para o Consumo.

O Projeto propunha ainda um conjunto de políticas a serem implantadas pelos estados e municípios, em parcerias com a Sociedade Civil, denominadas de Políticas Locais. Basicamente são programas já em andamento nos municípios considerados bem sucedidos, bem como algumas ações específicas segundo áreas de residência (metropolitanas; urbanas não metropolitanas e rurais). Estão incluídos neste grupo os Programas Municipais de Segurança Alimentar; os Programas Locais para as Regiões Metropolitanas (restaurantes populares, banco de alimentos, modernização dos equipamentos de abastecimento, novo

²⁴ Instituto de Cidadania, op. cit., p.11.

relacionamento com as redes de supermercados); as Propostas Locais para áreas Urbanas Não-Metropolitanas (Banco de Alimentos, Parceria com varejistas, modernização equipamentos abastecimento, Agricultura Urbana); e as Políticas para Áreas Rurais (apoio à Agricultura Familiar, Apoio à produção para o auto-consumo).

5.2. A cidade de Canindé no Ceará: Uma análise da realidade social e política do Município.

O Ceará foi considerado o estado mais desigual do Brasil, de acordo com o IBGE. Enquanto no Nordeste, 50% dos chefes de família ganhavam R\$ 151,00 por mês, o equivalente ao salário mínimo vigente em 2000 (este número representa uma realidade de toda a zona rural nordestina e de uma grande parte das áreas urbanas), no Sudeste, 50% dos responsáveis pelo lar ganham até R\$ 460,00, subindo para R\$ 500,00, nas áreas urbanas.

Conforme o quadro da situação da população brasileira elaborada pelo IBGE, no Brasil, quase um terço da população vive com até meio salário mínimo per capita, o que corresponde a 49 milhões de pessoas. Acrescentem-se a esse grupo as pessoas sem rendimento. O estado apresenta um dos mais altos índices de concentração de terras e um dos mais baixos de IDH.

O Brasil e, especificamente o Ceará despontam entre as áreas mais desiguais do mundo quanto à distribuição de renda. As raízes dessas desigualdades são muitas: históricas (colonização, coronelismo), diferenças raciais, é que a pobreza está mais concentrada entre as populações negras, assim como os baixos índices de educação, além da própria ocupação espacial, disparidade entre as populações urbanas e rurais.

A precária situação educacional de todo o Nordeste “é uma negligência histórica”. Na metade dos anos 80, a taxa de analfabetismo de adultos era de 40% na região. Nos anos 90, houve um avanço significativo na educação básica, tanto no Ceará como

em outros estados brasileiros. A matrícula do ensino fundamental pulou de 57% para 98% entre 1990 e 1999.

Durante a visita às comunidades, no município de Canindé encontramos muitas famílias vivendo em péssimas condições, sem nenhum tipo de esgotamento sanitário, sem alimentação diária, a população praticamente não consome verduras, legumes e peixes, nem tem algum tipo de alimento. As comunidades não têm água para o consumo e, em muitas regiões, a mesma é salobra privando a população de vida plena.

Em Canindé poucas cisternas de placas foram construídas. A meta de construir um milhão de cisternas, está muito longe de ser concretizada.

Sabemos que a consequência comum da fome é a desnutrição que, não combatida a tempo, pode culminar na morte. Nas comunidades de “Bonitinho” e “Varzante”, em Canindé, em quase todas as casas havia crianças desnutridas e muitas com baixa estatura, pouco rendimento escolar e em processo de recuperação..

Foi possível detectar ainda que através do Bolsa-Família diminuiu significativamente o número de internações no CADE- setor de desnutridos do hospital de Canindé de (14 crianças por dia para 8) As enfermeiras ressaltam que após o benefício do bolsa-família, as mães retornam com seus filhos e podem acompanhar significativas melhoras embora ressaltam a importância do planejamento familiar que agora está também intensificado pelo bolsa-família.

As comunidades “Bonitinho” e “Varzante” são marcadas por extrema pobreza. As mulheres foram a população da amostra da pesquisa, todas de classe social baixa do meio rural. Pude perceber, pelas visitas e entrevistas, muitas com filhos desnutridos e outras em recuperação, o que já causa o impacto de que o bolsa família do Programa Fome Zero tem amenizado o problema da fome e do acesso à comida. As crianças têm semblantes tristes, fatigados, são mal vestidas, roupas sujas e vivem em ambiente muito precário mostrando que ainda falta muito para reverter esse quadro.

Os dados foram coletados mediante entrevistas, com a técnica da observação, gravação, documentação e registro de informações básicas obtidas em hospital, comitê gestor e Pastoral Social da Paróquia. As mulheres revelam uma grande expectativa, diante da fome que enfrentam, e o quadro de desnutrição de seus filhos.

No relato, elas falam da situação de fome e da falta de trabalho e de alimentação e demonstram que têm muita esperança no programa Fome Zero, mas reforçam a necessidade de trabalho.

Vê-se que, apesar de estarem apenas recebendo o benefício do bolsa-família e amenizando o problema da fome e da desnutrição, elas querem mais e falam muito de trabalho e de alternativas para melhorar a sobrevivência.

As informantes acrescentam sempre novos dados significativos e podemos indicar alguns resultados. A enfermeira do hospital de Canindé afirma que diminuiu a procura no setor de CADE do hospital, setor dos desnutridos. Mães relatam casos de desnutrição que ainda são muitos na região.

As 16 entrevistadas revelaram que o dinheiro do benefício do bolsa-família é usado para a compra de alimentação, que é pouco porque, pelo número de filhos, apenas ajuda pois há ainda a compra de remédios e alimentação para desnutridos, o que é inviável devido à falta de outra renda.

Verifica-se que, pelos depoimentos e pelo cenário que deparamos de muita pobreza e falta de melhores condições de vida, esse benefício constitui-se numa das únicas fontes de sobrevivência das famílias. Enquanto não forem implantadas outras políticas públicas de combate à fome, é imprescindível que outras famílias ainda não foram incluídas, o sejam porque a desnutrição das crianças ainda é muito alta e as seqüelas, como vimos, são terríveis, constituindo-se em grave violação de direitos humanos.

O comitê gestor teve papel importante na mobilização assim como o talher que é a equipe de mobilização e educação cidadã do Programa

Fome Zero, que foi coordenado por Frei Beto desde o início do Governo de Lula.

.Ao compartilhar a realidade com elas, com as crianças desnutridas, com a falta d'água, percebi, como pesquisadora, o quanto esses momentos de encontro, de partilha e crescimento mútuo de ajuda ao outro fogem da dimensão de uma simples monografia e vai além a partir das relações ali estabelecidas. A solidariedade, nas diversas formas de convivência, me chamou a atenção, sobretudo de quem tem menos ou passa mais fome e demonstra cooperação, garra, fortaleza no enfrentamento da questão. A soma de atitudes, a linguagem cultural e as expressões humanas, ou seja, a inserção no ambiente me fizeram chegar a essas conclusões.

O impacto do bolsa-família foi visível nas visitas e depoimentos. Vários deles demonstram que, alimentados, eles tem mais motivação, diminui a desnutrição e aumenta a resistência contra as doenças..

5.3. Avaliação, crítica e os avanços do programa Fome Zero

O comitê gestor de Canindé fez, por alguns meses o monitoramento e um certo controle social do Programa Fome Zero. Mas, falta instrumento eficaz de monitoramento e de acompanhamento desse benefício. De qualquer forma, valeu o esforço do comitê: 31 pessoas das comunidades que recebem o bolsa-família, de forma voluntária, reuniam-se uma vez por mês com o comitê-gestor para repassar informações e dados sobre o Programa.

É incontestável que a colocação do problema da fome como prioridade de um governo represente um ponto de partida rumo ao encontro de políticas cada vez mais voltadas à superação do problema da fome e da pobreza..

Pode-se perceber muitas falhas em relação ao Programa Fome Zero que precisam urgentemente ser sanadas para que de fato ele venha a ser concretizado seja no seu plano estrutural, quanto no seu plano de execução. Em Canindé, famílias ainda esperam uma chance de inclusão

no cadastro que, antes era feito pelo comitê gestor, e ainda não conseguiram. É preciso saber o número dos que efetivamente passam fome e qual o número de pobres, enfim, esses dados estatísticos são fundamentais como também os critérios para o cadastro, falta efetivar um novo cadastro único para de que de fato esse problema seja equacionado..

Nesse sentido, a dimensão regional e supramunicipal deveriam ser enfatizadas, com participação ativa dos governos estaduais com estruturas de supervisão e apoio ao Programa. Isso também facilitaria a integração de todos os programas sociais relacionados ao Fome Zero, determinando eixos integradores de ação segundo as realidades regionais (por exemplo, em algumas áreas a agricultura familiar seria o eixo integrador de todas as ações), sempre delimitando territórios e populações. Isto remete ao ponto seguinte, o da universalização das ações.

O componente de promoção do direito humano à alimentação ainda está restrito ao discurso político não foi incorporado ao planejamento das ações e mais ainda na fase da implementação. As dificuldades são ainda maiores no seio do funcionalismo público, cuja cultura foi historicamente consolidada dentro da perspectiva de "troca de favores", de submissão e de prestação de serviços como um favor do Estado. Na área das ações estruturantes, somente o apoio à Agricultura Familiar, por intermédio do Plano Safra pode ser destacado.

**Maria Dioneide Costa- Especialista em Direitos Humanos pela UFPB-
Universidade Federal da Paraíba**

REFERÊNCIAS

ADAS, Melhem. **A Fome: Crise ou Escândalo**. São Paulo: Moderna, 1988.

ALENCAR, Francisco; CARPI, Lucia; RIBEIRO, Marcus Vinícius Ribeiro. **História da sociedade brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRANDÃO, Adelino. **Os direitos humanos – antologia de textos históricos**. São Paulo: Landy, 2001.

BUARQUE, Cristovam. **A segunda abolição**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DANGELIS, Wagner Rocha. **Direitos humanos: a luta pela justiça**. Rio de Janeiro: Comissão Brasileira de Justiça e Paz, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA NETO, Hermínio Ferreira. **Milhões precisam comer**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1964.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; GRAU, Eros Roberto. **Direito Constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HELENE, Maria Elisa Marcondes; MARCONDES, Beatriz; NUNES, Edelci. **A fome na atualidade**. São Paulo: Scipione, 1994.

<http://www.açãocidadania.com.br>

<http://www.consea.gov.br>

<http://www.fao.gov.br>

<http://www.fomezero.gov.br>

<http://www.fgvrg.br>

<http://www.ibase.br>

<http://www.ibge.gov.br>

<http://www.icidadania.com.br>

<http://www.ipea.gov.br>

<http://www.sitedafome.com.br>

MAGALHÃES, Rosana. **Fome: uma (re) leitura de Josué de Castro**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Antonio Carlos de. **A fome e o medo**. Curitiba: edição independente, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Raízes da Fome**. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Miranda. **Dominação pela fome**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

Malthus OS ECONOMISTAS.. São Paulo: Nova cultural, 1996.

SESC SÃO PAULO. **O desafio social da fome – volume II**. São Paulo: SESC SÃO PAULO, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Poder constituinte e poder popular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAPAJÓS, Vicente. **Manual de história do Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: ELLOS, 1979.

VALENTE, Flávio **Direito Humano à Alimentação**, São Paulo, Cortez editora, 2002.¹

¹